



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.825 - SP (2015/0171296-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença condenatória manteve a prisão cautelar consignando que permaneciam inalterados os fundamentos que autorizaram a decretação da preventiva do acusado.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do crime praticado em concurso com menores, a revelar a gravidade acentuada do delito, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, tendo sido distribuída a apelação criminal ao Relator em 10/4/2015 e já incluído o feito em mesa para julgamento, não se verifica mora estatal no processamento do apelo defensivo.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.825 - SP (2015/0171296-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto em face de acórdão do Tribunal de origem, que denegou a impetração originária, mantendo a vedação do recurso em liberdade.

Narra a defesa que o recorrente está preso desde 8/8/2014, e que foi condenado em sentença penal a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, §2º, II do Código Penal, e a 1 (um) ano de reclusão como incurso no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Aduz que o recorrente sofre constrangimento ilegal, em razão da demora no julgamento do recurso de apelação, por motivo não atribuível à defesa, pois já apresentadas suas razões de apelação, restando violado o direito à razoável duração do processo, acenando para as condições pessoais favoráveis do recorrente, agora com 19 anos de idade, sem antecedentes criminais, possuindo residência fixa e ocupação lícita.

Assevera ainda que, a custódia cautelar do recorrente foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito e não em elementos concretos, capazes de demonstrar que em liberdade o recorrente pudesse oferecer risco à ordem pública.

Requer a revogação da prisão preventiva, para que o acusado possa aguardar solto o julgamento da apelação, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares mais brandas.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso em razão da gravidade abstrata do delito e, quanto ao excesso de prazo para o julgamento da apelação, pelo não conhecimento, pois a matéria não foi submetida à análise do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância (fls. 348/353).

Consultando o site do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), em 14/8/2015, verifico que a apelação criminal, n. 0005189-43.2014.8.26.0462, foi incluída na pauta de julgamento do dia 25/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.825 - SP (2015/0171296-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assim dispôs a sentença condenatória quanto à negativa do recurso em liberdade (fl. 284):

"[...] Indefiro o direito de apelar em liberdade, pois ainda persistem os motivos que deram origem à prisão preventiva do acusado (fls. 44 do apenso). Além disso, o total das penas fixadas é alto, o que, certamente, se em liberdade fará com que os acusados fujam.[...]"

Dessa forma, tendo sido mantidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, necessário transcrever seus termos (fl. 251):

"[...] Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois há indícios de que os averiguados estejam envolvidos em delito de roubo, qualificado pelo concurso de agentes, associação criminosa e corrupção de menores.

Da mesma forma, está presente a prova da materialidade do crime, a qual vem manifestada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, auto de exibição, apreensão e entrega, boletim de ocorrência e auto de reconhecimento fotográfico.

FELIPE e LUCAS não residem no distrito da culpa. Ademais, LUCAS confessou a prática do roubo, praticado na companhia de um adolescente, sendo certo que FELIPE dirigia o veículo utilizado na fuga.

A prisão preventiva também se mostra necessária à garantia da perfeita instrução do processo criminal, pois as ofendidas, que reconheceram LUCAS como sendo um dos roubadores, mostrar-se-iam temerosas ao saber que ele circula pelas mesmas ruas que elas.

No mais, conforme mencionado pelo Ministério Público, não é caso de concessão da prisão domiciliar, tampouco são cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, devido à gravidade do crimes.

*À evidência do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FELIPE DA SILVA SANTOS e LUCAS COSTA MACHADO EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. [...]"* (negrito no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, em razão das circunstâncias em que o delito foi praticado, revelando maior gravidade da conduta, evidenciado no seguinte trecho *os averiguados estejam envolvidos em delito de roubo, qualificado pelo concurso de agentes, associação criminosa e corrupção de menores.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica o encarceramento cautelar a verificação das circunstâncias reveladoras de uma gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada do delito, quando praticado em concurso com menores. Nesse sentido: RHC n. 49550/SC - 6ª T. - não unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 1/6/2015; RHC n. 52024/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gurgel de Faria - DJe 20/4/2015; RHC n. 54967/SP - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 5/3/2015; HC n. 305866/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 5/2/2015; HC n. 291054/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) - DJe 3/9/2014.

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, a legislação processual penal não determina prazo para julgamento do apelo criminal, porém não se admite a demora injustificada na prestação jurisdicional.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento de casos semelhantes, afasta o elemento aritmético para análise da razoabilidade da duração do processo, quando há decretação de prisão cautelar.

A verificação do excesso de prazo na formação da culpa, nesta perspectiva, não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

No caso em análise, o processo envolve dois réus, sendo que a apelação foi cadastrada em 30/3/2015, tendo sido distribuída ao Relator em 10/4/2015 e remetida à Procuradoria Geral de Justiça para parecer em 15/4/2015, o Relator recebeu os autos em 8/6/2015 e os remeteu, já com voto proferido, ao Revisor em 30/6/2015, já estando o feito incluído em mesa para julgamento, de modo que não se configura situação excepcional de demora processual.

Prejudicado resta o pedido de liminar (fls. 357/359), protocolado após a interposição do recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.825 - SP (2015/0171296-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Peço vênia ao Sr. Ministro Relator porque, embora tenha adolescente envolvido no ato delitivo, o que geralmente agrava a conduta, o crime em apreço foi um roubo de um celular com uso de simulacro de arma de fogo, artefato que não gera potencialidade ofensiva para a integridade da vítima, embora idôneo para configurar a grave ameaça. Sendo as condições pessoais do recorrente favoráveis, não identifiquei destaque de dados concretos que justifiquem a medida mais gravosa.

Assim, voto para que se conceda ao recorrente a possibilidade de ver substituída a prisão preventiva por medidas a ela alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0171296-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.825 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051894320148260462 00210000 20150000275750 210000 21843458220148260000
51894320148260462 567/2014 5672014 RI002H1CJ0000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.